



Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 27 de abril de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 429/2026
Pregão Eletrônico n.º 022/2026

PARECER JURÍDICO n.º 137/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Submeteu-se à análise desta Procuradoria o **Recurso Administrativo interposto pela licitante S. G ALBERTON LTDA.** (mov. 32), em face da decisão da Pregoeira, proferida no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 022/2026, que declarou habilitada a empresa A. H. PEREIRA LTDA.,

Sustenta a recorrente, em síntese, que a empresa vencedora deixou de apresentar as declarações exigidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do edital, razão pela qual requer sua inabilitação.

Em contrarrazões, a empresa recorrida afirma ter cumprido integralmente as exigências editalícias, por meio da declaração prestada eletronicamente no sistema Compras.gov.br, conforme regulamentação aplicável.

Consta dos autos, ainda, relatório de declarações extraído do sistema, no qual se verifica que a empresa A. H. Pereira Ltda efetivamente prestou as declarações exigidas no momento do envio da proposta.

É a síntese do necessário.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165, a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, sob pena de preclusão.

O prazo teve seu termo inicial na data de 27/04/2026 e termo final em 29/04/2026. Considerando a interposição do Recurso no dia **27/04/2026**, **denota-se que é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido e conhecido.**

De igual modo, quanto às Contrarrazões, o § 4º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 assegura às demais licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para sua apresentação, contados da intimação ou da divulgação do recebimento do recurso. Considerando que o termo inicial seria em





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

30/04/2026 e termo final em 05/05/2026 e que foram protocoladas no dia **27/04/2026**, verifica-se que são tempestivas, **devendo ser recebidas e conhecidas.**

3. DO MÉRITO

3.1. DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob a ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na conveniência/oportunidade e discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal.

Todavia, imperioso ressaltar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.

3.2. DO CASO CONCRETO

A controvérsia instaurada nos autos reside na alegação de que a empresa recorrida não teria apresentado as declarações exigidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do instrumento convocatório, o que, em tese, ensejaria sua inabilitação.

Todavia, a análise detida dos documentos que instruem o processo evidencia cenário diverso daquele sustentado pela recorrente.

Conforme se verifica do relatório de declarações extraído do sistema Compras.gov.br, a empresa A. H. Pereira Ltda, ao cadastrar sua proposta no certame, procedeu à manifestação expressa de ciência e concordância com as condições do edital, bem como declarou o atendimento aos requisitos de habilitação, o cumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social, além da integral consideração dos custos trabalhistas na formação de sua proposta.

Referidas declarações são prestadas em ambiente eletrônico oficial, mediante autenticação do licitante, e constituem requisito indispensável para a finalização e envio da proposta,





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

de modo que sua existência decorre da própria lógica operacional do sistema, não se tratando de faculdade do participante, mas de exigência intrínseca ao procedimento.

Nesse contexto, cumpre destacar que a sistemática das licitações eletrônicas, especialmente no âmbito do Compras.gov.br, encontra-se estruturada para conferir validade jurídica às declarações prestadas diretamente no sistema, as quais substituem, para todos os efeitos legais, documentos formais em meio físico, desde que contempladas as mesmas informações exigidas pelo edital.

A interpretação do instrumento convocatório, portanto, não pode ser dissociada do meio pelo qual o certame é processado. Ao contrário, deve ser realizada de forma sistemática, harmônica e teleológica, de modo a compatibilizar suas disposições com as normas que regem o procedimento eletrônico e com os princípios que norteiam as contratações públicas.

Dessa forma, a exigência de apresentação das declarações em documento apartado, quando já regularmente prestadas no sistema eletrônico, implicaria adoção de formalismo exacerbado, incompatível com o modelo normativo vigente, que privilegia a instrumentalidade das formas e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Importante registrar, ainda, que não se está diante de hipótese de ausência de documento ou de omissão do licitante, mas sim de situação em que a informação exigida encontra-se devidamente registrada nos autos, por meio de ferramenta oficial e idônea, dotada de presunção de veracidade e rastreabilidade.

Nessa linha, não há que se falar em aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não houve qualquer tentativa de juntada posterior ou inovação documental, mas tão somente o reconhecimento de elemento já existente e regularmente produzido na fase adequada do certame.

A tese recursal, ao desconsiderar a validade das declarações prestadas no sistema eletrônico, acaba por desvirtuar a própria finalidade do procedimento licitatório, criando exigência não prevista de forma expressa no edital e impondo ônus desproporcional aos licitantes, em afronta aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da competitividade.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Ademais, a jurisprudência dos órgãos de controle tem se consolidado no sentido de que a declaração prestada em campo próprio do sistema eletrônico supre exigências editalícias equivalentes, sendo indevida a inabilitação de licitante por ausência de documento físico quando a informação já foi regularmente declarada no ambiente digital.

Diante desse contexto, conclui-se que a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico, não havendo qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, com fulcro na legislação vigente, nos termos da fundamentação supra, **opina-se pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto, bem como das Contrarrazões apresentadas, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.**

No mérito, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa A. H. Pereira Ltda, uma vez que restou devidamente comprovado o atendimento às exigências constantes dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do edital, mediante declarações regularmente prestadas no sistema eletrônico oficial, dotadas de validade jurídica e suficientes ao cumprimento das exigências editalícias.

É o Parecer, o qual submeto à apreciação da Autoridade Competente.

Assinado eletronicamente por:
KARIMA HAWA MUJAHED
27/04/2026 15:07:31

Assinado eletronicamente com certificado virtual

Karima Hawa Mujahed
Procuradora Jurídica
OAB/PR 110.980





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo Eletrônico n° 439/2026 – LIC

Pregão Eletrônico n° 022/2026

Código Verificador: B9Y6LSKF

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de estruturas diversas para eventos, atendendo as necessidades dos departamentos solicitantes.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa S. G. ALBERTON LTDA, inscrita no CNPJ n° 17.822.678/0001-52.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa S. G. ALBERTON LTDA, apresentou recurso alegando, em síntese, que a empresa vencedora deixou de apresentar as declarações exigidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do edital, razão pela qual requer sua inabilitação.

V – DA CONTRARRAZÃO

A empresa A. H. PEREIRA LTDA, apresentou contrarrazão afirmando ter cumprido integralmente as exigências editalícias, por meio da declaração prestada eletronicamente no sistema Compras.gov.br, conforme regulamentação aplicável.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e Parecer da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico n° 137/2026 – PG (em anexo), verificou-se que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados dentro dos prazos legais previstos na Lei n° 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivos e aptos a serem conhecidos.

A controvérsia trata da suposta ausência de declarações obrigatórias pela empresa recorrida. Contudo, a análise dos autos demonstra que tais declarações foram devidamente prestadas no sistema Compras.gov.br no momento do envio da proposta, conforme relatório eletrônico.





Destaca-se que, no pregão eletrônico, essas declarações possuem validade jurídica e substituem documentos físicos, sendo requisito obrigatório do próprio sistema. Assim, exigir sua apresentação em separado configuraria formalismo excessivo.

Não houve omissão ou irregularidade, mas apenas reconhecimento de informações já registradas de forma válida. Dessa forma, a tese recursal não se sustenta, e a habilitação da empresa recorrida está em conformidade com a legislação e os princípios das licitações públicas.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 137/2026 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa S. G. ALBERTON LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.822.678/0001-52, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 137/2026 - PG irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 27 de abril de 2026.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.787 de 13/03/2026

